**PROCESSO**: **n º** 2000 - 008067/2017

**INTERESSADO:** CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**Detalhes**: SOL. DE PAGAMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-008067/2017, em 01 (um) volume, com 63 (sessenta e três) fls., que versa sobre o pagamento pelos serviços prestados de coleta de lixo no período de 01 a 31/03/2017, sem cobertura contratual, em atendimento a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, realizados no Ambulatório LACEN, através da empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41). A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 900,00 (novecentos reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO S/N, datado de 09/01/2018, de lavra do Secretário de Estado da Saúde, Carlos Christian R. Teixeira (fl. 61), e a determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 63), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DO MEMORANDO –** Às fls. 02/03, verifica-se quefoi acostado Memo. 302/2017 – GER Lacen-Al, datado de 15/05/2017, da lavra da Assessora Técnica, Juliana Vanessa Cavalcante Souza, informando o período da prestação dos serviços, assim como da existência do Processo nº 21511/2015, com a finalidade de dar seguimento aos serviços de remoção de Resíduos Comuns – grupo D, que esse processo foi juntado ao de nº 30548/205, e encontrava-se em fila de trabalho na data 24/05/2017 (fl. 14).

**2 – NOTA FISCAL** – À fl. 04 dos autos apresenta-se a Nota Fiscal nº 17714, da Empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA**, datada de 11/04/2017, atestada pela Assessora Técnica, Vanessa Rodrigues Teles, no dia 12/05/2017.

**3 – DO BOLETIM** – Observa-se que à fl. 05, foi anexado o Resumo de Boletim por Cliente, especificando que a empresa em tela atendeu ao LACEN no mês de março/2017.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos às folhas 18/20, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA**, vencidas.

**5 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 22, verifica-se a INEXISTÊNCIA DE CONTRATO entre a SESAU e empresa em tela, de acordo com informação da Assessoria Técnica do Setor de Contratos, Maria do Carmo.

**6 – COTAÇÃO DE PREÇO –** Em análise dos autos, constata-se que não foi feita cotação com no mínimo de 03 (três) propostas de fornecedores distintos, assim como também foram feitas em datas posterior (fls. 32/34) a emissão da nota fiscal (fl. 04).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**7 – DO BENEFÍCIO DOS SERVIÇOS –** Em análise dos autos, constata-se o Despacho S/N, datado de 05/01/2018, da lavra da Gerente do LACEN, Magliones Carneiro de Lima, informando os benefícios do serviços adquiridos, incluindo também a notificação da Prefeitura de Maceió, solicitando providências (fls. 49/52).

**8 – DO DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO –** À fl. 61, constata-se o Despacho S/N, datado de 09/01/2018, da lavra do Secretário de Estado de Saúde, Carlos Christian R. Teixeira, contextualizando os autos, e prestando informações a cerca do atendimento à Nota Técnica da PGE (fl. 40/41), incluindo a abertura do Processo de nº 2000-700/2018 (fl. 62), objetivando a apuração da responsabilidades dos agentes públicos que tenham concorrido para a prestação de serviços sem cobertura contratual.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**II. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**III. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41), mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 22 de janeiro de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**